

17 FEV 2021



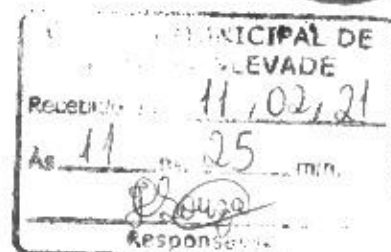
JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2024



MENSAGEM Nº 001/2021
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa a mensagem que apresenta o Projeto de Lei que **"Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de Conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências."**

O Presente Projeto de Lei, almeja promover instrumentos normativos para a implantação e promoção de mecanismos de resolução de conflitos,

Considerando o grande acervo processual e a crescente jurisdicionalização de litígios em que a Administração Pública Municipal, encontra-se envolvida;

Considerando que tais processos geram vultuosos custos à municipalidade e aos terceiros envolvidos, podendo se delongar por anos uma resolução do conflito em vias judiciais;

Considerando que o Código de Processo Civil e a Lei de Introdução às Normas Brasileiras, promoveram uma profunda valorização nos processos conciliatórios para resolução dos conflitos;

Considerando a necessidade de adequação da legislação local a tais preceitos fundamentais, diante da ausência legal de tais procedimentos autorizativos;

Considerando que procedimentos desta natureza devem estar respaldados por preceitos legais, em respeito ao Princípio da Legalidade, entabulado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal;

Diante de tais fatos, encaminha-se o presente Projeto de Lei, para apreciação e aprovação dessa Colenda Câmara, no intuito de implementar a Comissão de

17 FEV 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

Conciliação, os procedimentos e requisitos para a promoção da Conciliação no âmbito da Administração Pública Municipal.

Na oportunidade, renovo votos de elevado apreço e distinta consideração.



João Monlevade, em 10 de fevereiro de 2021.

Laércio José Ribeiro
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Vereador

GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL

DD. Presidente

Câmara Municipal de João Monlevade

17 FEV 2021



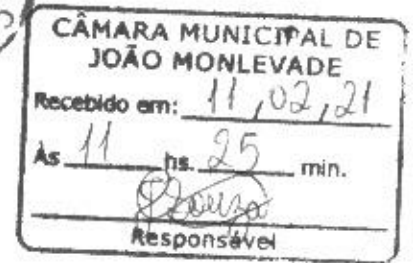
JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

PROJETO DE LEI Nº 1.158/2021

DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021



**CRIA A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO E
IMPLANTA O PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO
NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

Art.1 – Fica instituída, no âmbito do Município de João Monlevade, a comissão de Conciliação, com o objetivo de priorizar a conciliação, adotado tal instituto como meio para a solução de controvérsias administrativas e judiciais que envolvem a Administração Municipal.

Art.2 – A Comissão criada por esta Lei terá como diretrizes:

I - o aperfeiçoamento das relações jurídicas e sociais dos cidadãos e empresas com a Administração Municipal, de modo a prevenir e solucionar as controvérsias administrativas e judiciais que surgem;

II - a garantia da eficácia, da segurança jurídica e de boa-fé das relações jurídicas e administrativas envolvendo a Administração Municipal, inclusive com agilização e efetividade dos procedimentos de prevenção e de solução de controvérsias;

III - a racionalidade e redução da quantidade de litígios envolvendo a Administração Municipal.

17 FEV 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



IV - a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão individual ou coletiva.

Art. 3 – A conciliação será regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, imparcialidade, moralidade, razoabilidade, publicidade, eficiência, economicidade, autonomia da vontade das partes, duração razoável do processo, busca do consenso, informalidade, multiplicidade de técnicas de autocomposição, ampla defesa, boa-fé e isonomia.

Art. 4 – A Comissão terá a atribuição de analisar as propostas de conciliação apresentadas pelos cidadãos e empresas, bem como formular propostas de acordo ou transações em litígio que tramitem, administrativamente ou judicialmente.

Parágrafo Único. A Comissão de Conciliação, indicada formalmente por decreto Municipal, será composta, por:

- I - um representante da Procuradoria do Município;
- II - um representante da Secretaria de Fazenda;
- III - um representante da Secretaria de Administração.

Art. 5 – Para a realização de Conciliação em processo administrativo será necessária a prévia aprovação da Comissão, sua homologação pelo Secretário Municipal da área afeta ao assunto em conjunto com o parecer jurídico.

Parágrafo Único - A transação administrativa homologada implica coisa julgada administrativa e importará renúncia a todo e qualquer direito no qual possa se fundar uma ação judicial sobre o mesmo objeto.

Art. 6 – Para a realização de conciliação em processo judicial, a proposta de acordo deverá ser aprovada pela Comissão e submetida à anuência do Secretário Municipal da área afeta ao assunto em conjunto com o parecer jurídico, antes de submissão à homologação do juízo competente.

17 FEV 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

DA PREVENÇÃO E DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS



Art. 7 – Compete à Comissão de Conciliação a prevenção e resolução administrativa de conflitos, a análise de todos os pedidos de conciliação surgidos com a Administração Municipal na esfera administrativa ou judicial, especialmente:

- a) Saúde;
- b) Educação;
- c) Direitos trabalhistas;
- d) Desapropriações;
- e) Indenizações administrativas decorrentes de danos causados pela Administração Municipal a terceiros.

§1º - Não poderão ser objeto de acordo extrajudicial a indenização por danos morais e as relativas a tributos que necessitam de lei específica para a sua aprovação.

§2º - Os valores decorrentes da conciliação de que trata esta lei, exclusivamente no que diz respeito à esfera administrativa, são limitados ao valor estabelecido para a Requisição de Pequeno Valor – RPV's.

Art. 8 – Não se incluem nas atribuições da Comissão as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à esfera administrativa, sendo limitada ao valor estabelecido pelo Legislativo Municipal.

Art. 9 - O requerimento da parte interessada ou a instauração de ofício de procedimento administrativo para a solução consensual de conflito no âmbito da Administração Municipal suspende a prescrição.

17 FEV 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



Art. 10 – A Secretaria Municipal da área afeta ao assunto objeto da transação deverá dispor de dotação orçamentária própria destinada a custear as despesas decorrentes dos acordos realizados pela Comissão, salvo se for para o exercício seguinte e haverá previsão orçamentária.

Art. 11 - Compete à Comissão de Conciliação as atribuições para diligências junto aos demais órgãos municipais podendo, inclusive, requisitar a oitiva e o auxílio técnico de servidores municipais, a fim de instruir o respectivo procedimento administrativo.

DA CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS

Art. 12 – Compete à Comissão analisar a proposta de conciliação apresentada pelo beneficiário do precatório emitido contra o Município de João Monlevade.

Art. 13 – Havendo interesse da Administração Municipal na realização de conciliação em precatórios emitidos contra o Município de João Monlevade, será adotado o seguinte procedimento:

I - Para garantir a acessibilidade e ampla divulgação a todos credores titulares de precatórios que queiram acelerar acordo, será publicado no Diário Oficial do Município de João Monlevade ou equivalente, o edital sendo definidos os prazos para a apresentação das propostas e os atos inerentes à habilitação.

II - O Edital de Acordo em Precatória deverá conter as seguintes regras para a realização da conciliação:

a) a obediência rigorosa à ordem cronológica de apresentação do precatório, de acordo com o art. 100, CF;

b) a conciliação deverá ser feita considerando cada benefício individualmente, independentemente da existência de mais de um beneficiário no mesmo precatório;



- c) as reuniões de conciliação devem observar a ordem cronológica de apresentação dos precatórios para a sua realização;
- d) deságio mínimo de 20% (vinte por cento) e máximo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor líquido do precatório, considerado como tal o valor do precatório após a incidência dos descontos legais e destaque dos honorários contratuais nele previstos;
- e) o advogado é considerado beneficiário em relação aos honorários contratuais de deságio;
- f) os descontos legais incidentes previstos no precatório não podem ser objeto de deságio;
- g) ao realizar a conciliação, o beneficiário dá quitação integral da dívida objeto da conciliação e renuncia a qualquer discussão acerca do precatório;
- h) prazo de 30 (trinta) dias para adesão ao edital.

Parágrafo único - A conciliação em precatória não está sujeita à limitação dos valores como previsto no art.7º, § 2º, desta lei.

Art. 14 – Aderindo ao edital por manifestação escrita dirigida à Comissão de Conciliação, aberto o processo administrativo respectivo, haverá a realização de reunião de conciliação em data e horário previamente estabelecidos.

Parágrafo único - Após realizada a conciliação com a adesão aos requisitos do edital, com a definição do percentual de deságio e com as condições de pagamento do precatório, a petição de homologação do acordo a ser apresentado ao Juízo competente será assinada pelo beneficiário, pela Comissão, pelo Secretário da área afetada e pelo Advogado responsável pelo processo.

Art. 15 – A homologação pelo juízo competente é condição para a validade e requisito para o cumprimento das condições estabelecidas no acordo.

17 FEV 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021/2024



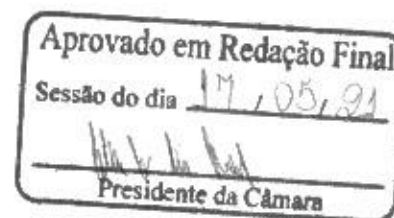
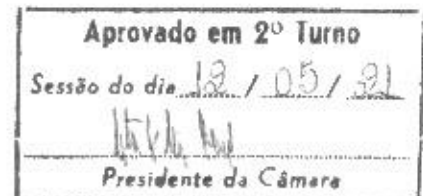
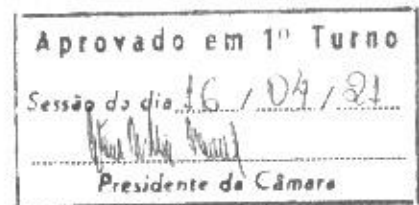
Art.16 – Os acordos diretos entre o Município de João Monlevade e os beneficiários de precatórios serão pagos mediante depósito dos respectivos recursos financeiros na conta bancária aberta pelo Tribunal requisitante para a finalidade de pagamento de precatórios.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

João Monlevade, 08 de fevereiro de 2021.

Laércio José Ribeiro
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



NOTA TÉCNICA¹

Ref.: - Projeto de Lei nº 1.158/2021 – Cria a Comissão de Conciliação e implanta procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal

Submete-se à análise desta Procuradoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 1.158/2011, através do qual se propõe a instituição, no âmbito do município de João Monlevade, de uma Comissão de Conciliação com o objetivo, segundo previsão do art. 1º, de priorizar a conciliação como meio para a solução de controvérsias administrativas e judiciais que envolvam a administração municipal.

O projeto traz disposição a respeito das regras para o procedimento de conciliação, especifica a formação da comissão, suas diretrizes, princípios, competências, trata da prevenção e resolução de conflitos e regula o procedimento de conciliação em precatórios.

Na exposição de motivos, o Prefeito indica a importância da conciliação, destacando o grande acervo processual e a crescente jurisdicionalização de litígios envolvendo o Município, que geram gastos vultuosos à municipalidade e terceiros envolvidos.

Cita, também, a valorização dos procedimentos conciliatórios promovida por preceitos da lei processual civil e das normas de introdução ao Direito.

Pois bem. A proposição é típica da competência municipal por tratar de interesse local, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República e art. 171, inciso I, alínea "c", da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 7, XXII, da Lei Orgânica.

¹ Nota técnica apresentada na forma do art. 192 do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Por interesse local, consoante ensinamento do professor José Nilo de Castro², entende-se *"todos os (assuntos) que se inserem no domínio local para o exercício da competência legislativa e administrativa municipal"*.



No presente caso, o projeto estabelece a conciliação como meio de solução de controvérsias que envolvam o município, o que revela, manifestamente, assunto de domínio local.

Também importa considerar a previsão contida no art. 30, II, da CR/88 que confere aos municípios a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, tratando-se de matéria afeta à atividade/gestão administrativa, adequada a proposição pelo Chefe do Executivo, que detém competência privativa a respeito.

Formalmente adequada, portanto, a proposição em destaque.

No mérito, insta referir que existe, de fato, amplo incentivo na legislação pátria para a adoção de mecanismos voltados à solução consensual de conflitos.

Nesse sentido, dispõe o art. 174 do Código de Processo Civil:

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

² CASTRO José Nilo de, Direito Municipal Positivo, 6. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2006, p. 199



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

- I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.



Da mesma forma, prevê o art. 32 da Lei 13.140/2015:

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

- I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

O dispositivo acima colacionado ainda prevê, entre outras coisas, que o modo de composição e funcionamento das câmaras será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

Portanto, cabe ao ente federado o poder de regulamentar a composição e o funcionamento das câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, sendo indicada ou mesmo necessária, a regulamentação local ora pretendida.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADENSE

E, nesse aspecto, analisando os termos da proposição, não se verifica previsão que contrarie a legislação federal mencionada.



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos, de nossa análise, pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto.

A matéria deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, dependendo sua aprovação, por tratar de organização administrativa do Município, do voto favorável da maioria dos vereadores (art. 292, IX, do Regimento Interno), mediante votação nominal (art. 296).

Observado o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em análise entre as atribuições das seguintes Comissões: Finanças e Orçamento (art. 117, II, "d", do R.I.), Administração Pública, Infraestrutura e Serviços (art. 117, III, "a", "b", do RI); Direitos Humanos e do Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico (art. 117, IV, "a" e "f", R.I.).

João Monlevade, 26 de fevereiro de 2021


Silvan Pelágio Domingues
Procuradoria Jurídica - CMJM
OAB/MG 102.582



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Nesta data, Silvan Pelágio Domingues (Procurador Jurídico) fez carga dos autos do Projeto de Lei nº 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, para emitir Nota Técnica.

Silvan Pelágio Domingues

Funcionário – Divisão de Projetos e Comissões

Recebido em 18 / 02 / 21 por

[Assinatura]

Autos devolvidos por
em 26 / 02 / 21.

Silvan P. Domingues

[Assinatura]

Funcionário – Divisão de Projetos e Comissões



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 01 de março de 2021, às 8 horas e 30 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente, Revetrie Silva Teixeira – Membro e Andréa Peixoto Corrêa Martins – Suplente, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.155/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini, que Altera a Lei Municipal nº 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências (Relator: Thiago Titó); 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências; 1.159/2021, de iniciativa do Executivo, que Altera a qualificação referente ao cargo de Secretário do Anexo I, na descrição de cargos da Lei Municipal nº 955, que institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade e dá outras providências (Relator: Gustavo Prandini); 1.161/2021, de iniciativa do Vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Estabelece critérios para denominação e alteração de nomes de próprios públicos municipais, e dá outras providências (Relator: Revetrie); 1.162/2021, de iniciativa do vereador Rael Alves Gomes, que Denomina de Trinca Ferro a rua com acesso pela rua 17, localizada no bairro Cidade Nova (Relator: Gustavo); 1.163/2021, de iniciativa do vereador Rael Alves Gomes, que Denomina de Antônio Dias Bicalho a quadra de esportes localizada na rua Magnólia, loteamento Recanto do Paraíso no bairro Santa Bárbara(Relator: Thiago Titó). A reunião contou com a presença do vereador Bruno Nepomuceno Braga. Os presentes passaram à discussão e análise das matérias. No Projeto de Lei nº 1.155/2021, o relator emitiu parecer pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade, sendo acompanhado pelos demais membros, ressaltando a necessidade de uma emenda sugerida pela Secretaria de Meio Ambiente, que será apresentada pelo autor do Projeto. Os vereadores solicitaram um prazo para um estudo mais aprofundado nos Projetos de Lei nºs 1.159/2021 e 1.161/2021 para posteriormente emitirem os respectivos pareceres; nos Projetos de Lei 1.162/2021 e 1.163/2021 os relatores emitiram parecer pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade, sendo acompanhados pelos demais membros; no projeto de Lei nº 1.158/2021 o Relator sugeriu o encaminhamento de ofício com cópia do Projeto à OAB para se manifestarem acerca do mesmo e Ofício à Prefeitura para que enviem a lista de precatórios atualizada. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 10 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Ofício 04/2021/PC

Em 01 de março de 2021.

Exmo. Sr. Prefeito,

com meus cordiais cumprimentos, informo que durante a reunião da Comissão de Legislação e Justiça e Redação para deliberação sobre o Projeto de Lei nº 1.158/2021, de iniciativa de Vossa Excelência, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências, percebeu-se a necessidade de algumas informações.

Como subsídios para deliberação, a Comissão solicita que Vossa Excelência encaminhe à esta Casa a lista atualizada de todos os precatórios e respectivos valores.

Com votos de estima e consideração, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Thiago Araújo Moreira Bicalho
Presidente da Comissão de Legislação e Justiça e Redação

GABINETE DO PREFEITO	
Recebemos em:	
01/03/21	às 13 : 44 hs.
Ass.:	

Exmo. Sr.
Laércio José Ribeiro
Prefeita do Município de João Monlevade



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Ofício 05/2021/PC

Em 01 de março de 2021.

Prezada Senhora,

com meus cordiais cumprimentos, informo que durante a reunião da Comissão de Legislação e Justiça e Redação para deliberação sobre o Projeto de Lei nº 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências, percebeu-se a necessidade de algumas informações.

Como subsídios para deliberação, a Comissão encaminha cópia do Projeto e solicita que a OAB encaminhe a esta Casa suas considerações sobre a matéria.

Com votos de estima e consideração, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Thiago Araújo Moreira Bicalho
Presidente da Comissão de Legislação e Justiça e Redação

Sra. Larissa de Oliveira Santiago
Presidente da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil
Município de João Monlevade

Recebido Em 01/03/2021

75ª Subseção da OAB/MG

Sônia A. Inez Martins
Auxiliar de Administração
da 75ª Subseção da OAB/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 08 de março de 2021, às 8 horas e 45 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente, Revetrie Silva Teixeira – Membro e Andréa Peixoto Corrêa Martins – Suplente, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências; 1.159/2021, de iniciativa do Executivo, que Altera a qualificação referente ao cargo de Secretário do Anexo I, na descrição de cargos da Lei Municipal nº 955, que institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade e dá outras providências (Relator: Gustavo Prandini); 1.161/2021, de iniciativa do Vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Estabelece critérios para denominação e alteração de nomes de próprios públicos municipais, e dá outras providências (Relator: Revetrie); e dos Projetos de Resolução nº 426/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Titó); e 427/2021, de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, que Aprova as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2017 (Relator: Revetrie). A reunião contou com a presença do vereador Bruno Nepomuceno Braga. Iniciados os trabalhos os presentes passaram à discussão e análise das matérias. Foi solicitada a presença do Procurador Jurídico para esclarecer algumas dúvidas. Durante as discussões a comissão decidiu: aguardar as respostas dos ofícios enviados ao Prefeito e à OAB para posteriormente emitir o parecer ao PL 1.158; considerando Nota Técnica emitida ao PL 1.159 será apresentada uma emenda pelo Relator juntamente ao Parecer; estudar melhor o PR 427 para, posteriormente emitir o parecer; e se manifestou pela Constitucionalidade e Legalidade acerca do PR 426 e do PL 1.161, sendo que no caso do PL 1.161, por sugestão do vereador Gustavo Prandini, a Comissão apresentará emenda modificativa ao inciso II do art. 6º e supressiva ao § 3º do art. 5º e, no caso do PR 426, por sugestão do vereador Revetrie, apresentará emenda supressiva ao art. 5º para adequação dos textos. Em seguida foram emitidos os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 10 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

legha



Subseção
João Monlevade

Resposta do Ofício nº 05/2021/PC

Assunto: considerações sobre o Projeto de Lei nº 1.158/2021



João Monlevade, 08 de março de 2021.

Senhor Presidente da Comissão de Legislação e Justiça e Redação,

Com os nossos cordiais cumprimentos, é o presente expediente para agradecer a solicitação à Ordem dos Advogados do Brasil, através da 75ª Subseção, de considerações sobre o Projeto de Lei nº 1.158/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências.

Analisando o texto do referido Projeto de Lei, as considerações a serem feitas pela OAB/MG são as seguintes.

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB é uma instituição encarregada de fiscalizar, orientar o exercício da advocacia e responsabilizar práticas que infrinjam o Código e Ética da OAB. Além disso, a OAB tem como função também a defesa da constituição, dos direitos humanos, do estado de direito e da justiça social.

Vale pontuar que não cabe à OAB análise do texto do referido Projeto de Lei, se está ou não pautado nas normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes à questão, o que certamente será feito com maestria pela comissão presidida por V. Exa., bem como pelas demais comissões e procuradoria jurídica desta casa legislativa.

Portanto, as considerações que a OAB faz dizem respeito à pertinência do tema para a prevenção e resolução administrativa de determinados conflitos, através de mecanismos conciliatórios para resolução dos mesmos, evitando-se, assim, as vias judiciais.

A criação da Câmara de Conciliação e Resolução de Conflitos no âmbito municipal trará a possibilidade de solução dos problemas, relacionados a determinadas matérias, de forma menos burocrática, econômica, célere e eficaz. A solução consensual dos conflitos possibilitará uma composição que atenda, de forma



Subseção
João Monlevade



direta e menos burocrática, aos interesses do cidadão, destinatário do serviço público, e a consequente diminuição do número de demandas judiciais.

É sabido que o Código de Processo Civil de 2015 tornou possível a adoção dos métodos da Conciliação e da Mediação Extrajudicial no âmbito da Administração Pública, e a Lei 13.140/2015 passou a regular a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

Essa é tendência do Direito Brasileiro: que o tradicional modelo incentivador de litigiosidade ceda espaço a um sistema de justiça de consensualidade, centrado no diálogo.

Assim, a Administração Pública Municipal, com a proposição do referido Projeto de Lei, abre mais um trilha que leva ao caminho desse sistema de justiça de consensualidade, traz maior efetividade e democratização da Justiça ao buscar novos mecanismos de pacificação social.

Sem mais para o momento, parabenizamos o Poder Executivo pela iniciativa e reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

LARISSA DE OLIVEIRA SANTIAGO ARAÚJO
Presidente da 75ª Subseção da OAB/MG

Ilmo. Sr. Vereador

Thiago Araújo Moreira Bicalho

Presidente da Comissão de Legislação e Justiça e Redação



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 251/2021

João Monlevade, 11 de março de 2021.

DE: PROCURADORIA JURÍDICA
Hugo Lázaro Marques Martins

PARA: Presidente da Comissão de Legislação e Justiça e Redação
Thiago Araújo Moreira Bicalho

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 04/2021, estamos enviando a lista de todos os precatórios que tem como ente devedor o Município de João Monlevade perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

No que tange aos precatórios que tem como ente devedor o Município de João Monlevade perante o Tribunal Regional do Trabalho, informo que estamos enviando o número dos mesmos em razão do site do Tribunal não disponibilizar os respectivos valores.

Entretanto, considerando que o Município de João Monlevade se encontra no Regime Especial de Pagamento dos Precatórios, a Municipalidade vem efetuando o pagamento mensal de **R\$ 233.629,90 (duzentos e trinta e três mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa centavos) no ano de 2021**, conforme decisão nº 20100, do Tribunal de Justiça.

Sem mais para o momento, colocamo-nos ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos ulteriores que se fizerem necessários e externamos protestos de elevada estima e distinta consideração.


Hugo Lázaro Marques Martins
Procurador - Geral
OAB/MG 113.205

Ilmo. Sr.

Thiago Araújo Moreira Bicalho
Presidente da Comissão de Legislação e Justiça e Redação



Informações do Ente Devedor

Devedor Principal: MUNICIPIO DE JOÃO MONLEVADE
Devedor: MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
Regime de Pagamento: Regime Especial

Lei Pequeno Valor: Tipo: Salário Mínimo - Quantidade: 10 - Data de Referência: 08/07/2010

Informações do Precatório

Credor Principal: L.J.D.R.P.L.C.S.
Número e Natureza do Precatório: Precatório nº 2 - Alimentar
Ano de Vencimento: 2016
Situação: Aberto-suspenso
Valor de formação do Precatório (Valor de Face): R\$ 12.763,53
Data da Última atualização do Valor de Face (Data de Liquidação): 30/05/2012
Protocolo (Data/Hora): 10/06/2015 15:35:22
Protocolo (Número/Ano): 379020 / 2015
Nº Processo: 0362070823764
Origem: João Monlevade - 1ª VARA CÍVEL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Ação: Indenização

Atenção! Observação Importante!

* O valor de formação do precatório (valor de face) sempre será atualizado desde a data acima indicada (data de liquidação) até a data em que ocorrer o pagamento.

Essa atualização, em muitos casos, pode triplicar esse valor de formação do precatório (valor de face), pois há casos de atualização em mais de 10% ao ano.

* Na liberação do pagamento do precatório não existe pagamento de taxas, custas ou qualquer despesa.

* O credor que cede (vende) seu crédito corre o risco de transferir o seu crédito por um valor muito abaixo do que de fato tem a receber.

Recebimento Antecipado no Tribunal de Justiça

* O tribunal e seus setores de precatórios não fazem ligações para informar sobre o pagamento do precatórios!

O recebimento antecipado do precatório no tribunal pode ocorrer por via de:

** Pagamento preferencial (maior de 60 anos, portadores de doença grave, e pessoas com deficiência)
<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/precatórios/prioridade-no-pagamento-de-precatórios-alimentares.htm>

** Pagamento em Acordos Diretos (Conciliação)
<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/precatórios/conciliacao-de-precatórios-editais-de-acordos-diretos.htm>

Atenção Para Sua Segurança!

* Reflira-se que o tribunal e seus setores de precatórios não fazem ligações para informar sobre o pagamento de precatórios!



Informações do Ente Devedor

Devedor Principal: MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
Devedor: MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
Regime de Pagamento: Regime Especial

Por Pequeno Valor: Tipo: Salário Mínimo - Quantidade: 10 - Data de Referência: 08/07/2010

Informações do Precatório

Credor Principal: Escritório De Advocacia Brant E Barros Advogados Associados
Número e Natureza do Precatório: Precatório nº 3 - Alimentar
Ano de Vencimento: 2016
Situação: Aberto-suspenso
Valor de formação do Precatório (Valor de Face): R\$ 19.333,22
Data da última atualização do Valor de Face (Data de Liquidação): 30/05/2012
Protocolo (Data/Hora): 10/06/2015 15:35:27
Protocolo (Número/Ano): 379022 / 2015
Nº Processo: 0362070823764
Origem: João Monlevade - 1ª VARA CÍVEL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Ação: Indenização

Atenção! Observação importante!

* O valor de formação do precatório (valor de face) sempre será atualizado desde a data acima indicada (data de liquidação) até a data em que ocorrer o pagamento.

* Essa atualização, em muitos casos, pode triplicar esse valor de formação do precatório (valor de face), pois há casos de atualização em mais de 10% ao ano.

* Na liberação do pagamento do precatório não existe pagamento de taxas, custas ou qualquer despesa.

* O credor que cede (vende) seu crédito corre o risco de transferir o seu crédito por um valor muito abaixo do que de fato tem a receber.

Recebimento Antecipado no Tribunal de Justiça

* O Tribunal e seus setores de precatórios não fazem ligações para informar sobre o pagamento de precatórios!

* O recebimento antecipado do precatório no Tribunal pode ocorrer por via de:

1º Pagamento preferenciais (maior de 60 anos, portadores de doença grave, e pessoas com deficiência)

<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/precatórios/prioridade-no-pagamento-de-precatórios-alimentares.htm>

2º Pagamento em Acordos Diretos (Conciliação)

<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/precatórios/conciliacao-de-precatórios-editais-de-acordos-diretos.htm>

Alerta Para Sua Segurança!



Devedor Principal: MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
Devedor: MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
Regime de Pagamento: Regime Especial

Pequeno Valor: Tipo: Salário Mínimo - Quantidade: 10 - Data de Referência: 08/07/2010

Desenvolvimento do Precatório

Credor Principal: F.J.D.
Número e Natureza do Precatório: Precatório nº 4 - Alimentar
Ano de Vencimento: 2016
Situação: Aberto-suspenso
Valor de formação do Precatório (Valor de Face): R\$ 12.763,53
Data da última atualização do Valor de Face (Data de Liquidação): 30/05/2012
Protocolo (Data/Hora): 10/06/2015 15:35:29
Protocolo (Número/Ano): 379023 / 2015
Nº Processo: 0362070823764
Origem: João Monlevade - 1ª VARA CÍVEL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Ação: Indenização

Atenção! Observação importante!

* O valor de formação do precatório (valor de face) sempre será atualizado desde a data acima indicada (data de liquidação) até a data em que ocorrer o pagamento.

* Essa atualização, em muitos casos, pode triplicar esse valor de formação do precatório (valor de face), pois há casos de atualização em mais de 10% ao ano.

* Na liberação do pagamento do precatório não existe pagamento de taxas, custas ou qualquer despesa.

* O credor que cede (vende) seu crédito corre o risco de transferir o seu crédito por um valor muito abaixo do que de fato tem a receber.

Recebimento Antecipado no Tribunal de Justiça

* O tribunal e seus setores de precatórios não fazem ligações para informar sobre o pagamento de precatórios!

* O recebimento antecipado do precatório no tribunal pode ocorrer por via de:

→ Pagamento preferenciais (maior de 60 anos, portadores de doença grave, e pessoas com deficiência)

<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/precatórios/prioridade-no-pagamento-de-precatórios-alimentares.htm>

→ Pagamento em Acordos Diretos (Conciliação)

<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/precatórios/conciliacao-de-precatórios-efetivos-de-acordos-diretos.htm>

Atento Para Sua Segurança!

* Reitera-se que o tribunal e seus setores de precatórios não fazem ligações para informar sobre o pagamento de precatórios!



Creditor Principal: MUNICIPIO DE JOÃO MONLEVADE
Devedor: MUNICIPIO DE JOÃO MONLEVADE
Regime de Pagamento: Regime Especial

Lei Pequeno Valor: Tipo: Salário Mínimo - Quantidade: 10 - Data de Referência: 08/07/2010

Cataminamento do Precatório

Credor Principal: P.A.P.A.
Número e Natureza do Precatório: Precatório nº 5 - Alimentar
Ano de Vencimento: 2019
Situação: Aberto-suspenso
Valor de formação do Precatório (Valor de Face): R\$ 83.019,31
Data da última atualização do Valor de Face (Data de Liquidação): 29/02/2016
Protocolo (Data/Hora): 21/02/2018 09:32:58
Protocolo (Número/Ano): 70863 / 2018
Nº Processo: 0362130028529
Origem: João Monlevade - 1ª VARA CÍVEL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Ação: Ordinária

Atenção! Observação importante!

- * O valor de formação do precatório (valor de face) sempre será atualizado desde a data acima indicada (data de liquidação) até a data em que ocorrer o pagamento.
- * Esta atualização, em muitos casos, pode triplicar esse valor de formação do precatório (valor de face), pois há casos de atualização em mais de 10% ao ano.
- * Na liberação do pagamento do precatório não existe pagamento de taxas, custas ou qualquer despesa.
- * O credor que cede (vende) seu crédito corre o risco de transferir o seu crédito por um valor muito abaixo do que de fato tem a receber.

Recebimento Antecipado no Tribunal de Justiça

- * O tribunal e seus setores de precatórios não fazem ligações para informar sobre o pagamento de precatórios!
- * O recebimento antecipado do precatório no tribunal pode ocorrer por via de:
 - Pagamento preferenciais (maior de 60 anos, portadores de doença grave, e pessoas com deficiência) <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/precatorios/prioridade-no-pagamento-de-precatorios-alimentares.htm>
 - Pagamento em Acordos Diretos (Conciliação) <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/precatorios/conciliacao-de-precatorios-editais-de-acordos-diretos.htm>

Atenção Para Sua Segurança!

- * Reitera-se que o tribunal e seus setores de precatórios não fazem ligações para informar sobre o pagamento de precatórios!



Entidade Devedora

Devedor Principal: MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
Devedor: MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
Regime de Pagamento: Regime Especial

Lei Pequeno Valor: Tipo: Salário Mínimo - Quantidade: 10 - Data de Referência: 08/07/2010

Detalhamento do Precatório

Credor Principal: G.C.C.D.
Matéria e Natureza do Precatório: Precatório nº 6 - Alimentar
Ano de Vencimento: 2019
Situação: Aberto-suspenso
Valor de formação do Precatório (Valor de Face): R\$ 58.120,54
Data da última atualização do Valor de Face (Data de Liquidação): 22/10/2015
Protocolo (Data/Hora): 12/06/2018 08:24:23
Protocolo (Número/Ano): 271832 / 2018
Nº Processo: 01010762620148130362
Origem: João Monlevade - 1ª VARA CÍVEL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Ação: Ordinária

Atenção! Observação importante!

- * O valor de formação do precatório (valor de face) sempre será atualizado desde a data acima indicada (data de liquidação) até a data em que ocorrer o pagamento.
- * Essa atualização, em muitos casos, pode triplicar esse valor de formação do precatório (valor de face), pois há casos de atualização em mais de 10% ao ano.
- * Na formação do pagamento do precatório não existe pagamento de taxas, custas ou qualquer despesa.
- * O credor que cede (vende) seu crédito corre o risco de transferir o seu crédito por um valor muito abaixo do que de fato tem a receber.

Recebimento Antecipado no Tribunal de Justiça

- O tribunal e seus setores de precatórios não fazem ligações para informar sobre o pagamento de precatórios!
- * O recebimento antecipado do precatório no tribunal pode ocorrer por via de:
 - Pagamento preferencial (maior de 60 anos, portadores de doença grave, e pessoas com deficiência)
- <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/precatórios/prioridade-no-pagamento-de-precatórios-alimentares.htm>
- Pagamento em Acordos Diretos (Conciliação)
- <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/precatórios/conciliacao-de-precatórios-editais-de-acordos-diretos.htm>

Alerta Para Sua Segurança!

- * Relembra-se que o tribunal e seus setores de precatórios não fazem ligações para informar sobre o pagamento de precatórios!

Resumo dos dados do Devedor



Devedor Principal: MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE

Devedor: MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE

Regime de Pagamento: Regime Especial

Valor Pequeno Valor: Tipo: Salário Mínimo - Quantidade: 10 - Data de Referência: 08/07/2010

Detalhamento do Precatório

Credor Principal: L.L.L.

Número e Natureza do Precatório: Precatório nº 8 - Comum

Ano de Vencimento: 2019

Situação: Aberto-suspenso

Valor de formação do Precatório (Valor de Face): R\$ 56.810,92

Data da última atualização do Valor de Face (Data de Liquidação): 14/05/2014

Protocolo (Data/Hora): 11/06/2018 09:57:17

Protocolo (Número/Ano): 269028 / 2018

Nº Processo: 00127315520128130362

Origem: João Monlevade - 2ª VARA CÍVEL E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS

Ação: Reclamação Trabalhista

Atenção! Observação Importante!

O valor de formação do precatório (valor de face) sempre será atualizado desde a data acima indicada (data de liquidação) até a data em que ocorrer o pagamento.

Essa atualização, em muitos casos, pode triplicar esse valor de formação do precatório (valor de face), pois há casos de atualização em mais de 10% ao ano.

Na liberação do pagamento do precatório não existe pagamento de taxas, custas ou qualquer despesa.

O credor que cede (vende) seu crédito corre o risco de transferir o seu crédito por um valor muito abaixo do que de fato tem a receber.

Recebimento Antecipado no Tribunal de Justiça

O tribunal e seus setores de precatórios não fazem ligações para informar sobre o pagamento de precatórios!

O recebimento antecipado do precatório no tribunal pode ocorrer por via de:

1º Pagamento preferencial (maior de 60 anos, portadores de doença grave, e pessoas com deficiência);

<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/precatórios/prioridade-no-pagamento-de-precatórios-alimentares.htm>

2º Pagamento em Acordos Diretos (Conciliação)

<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/precatórios/conciliacao-de-precatórios-editais-de-acordos-diretos.htm>

Alerta Para Sua Segurança!

Reitera-se que o tribunal e seus setores de precatórios não fazem ligações para informar sobre o pagamento de precatórios!

**Informações do Ente Devedor**

Devedor Principal: MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
Devedor: MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
Regime de Pagamento: Regime Especial

Valor Pequeno Valor: Tipo: Salário Mínimo - Quantidade: 10 - Data de Referência: 08/07/2010

Detalhamento do Precatório

Credor Principal: A.D.A.A.
Numero e Natureza do Precatório: Precatório nº 7 - Alimentar
Ano de Vencimento: 2020
Situação: Aberto
Valor de formação do Precatório (Valor de Face): R\$ 40.582,09
Data da última atualização do Valor de Face (Data de Liquidação): 25/09/1996
Protocolo (Data/Hora): 11/09/2018 09:16:20
Protocolo (Número/Ano): 439065 / 2018
Nº Processo: 00575645620158130362
Origem: João Monlevade - 1ª VARA CÍVEL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Ação: Indenização

Atenção! Observação Importante!

* O valor de formação do precatório (valor de face) sempre será atualizado desde a data acima indicada (data de liquidação) até a data em que ocorrer o pagamento.

* Essa atualização, em muitos casos, pode triplicar esse valor de formação do precatório (valor de face), pois há casos de atualização em mais de 10% ao ano.

* Na liberação do pagamento do precatório não existe pagamento de taxas, custas ou qualquer despesa.

* O credor que cede (vende) seu crédito corre o risco de transferir o seu crédito por um valor muito abaixo do que de fato tem a receber.

Recebimento Antecipado no Tribunal de Justiça

* O tribunal e seus setores de precatórios não fazem ligações para informar sobre o pagamento de precatórios!

* O recebimento antecipado do precatório no tribunal pode ocorrer por via de:

1º Pagamento preferenciais (maior de 60 anos, portadores de doença grave, e pessoas com deficiência);

<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/precatorios/prioridade-no-pagamento-de-precatorios-alimentares.htm>

2º Pagamento em Acordos Diretos (Conciliação)

<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/precatorios/conciliacao-de-precatorios-edital-de-acordos-diretos.htm>

Atenção Para Sua Segurança!

Reitera-se que o tribunal e seus setores de precatórios não fazem ligações para informar sobre o pagamento de precatórios!



Credor Principal: MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
Credor: MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE

Regime de Pagamento: Regime Especial

Por Pequeno Valor: Tipo: Salário Mínimo - Quantidade: 10 - Data de Referência: 08/07/2010

Enquadramento do Precatório

Credor Principal: J.C.S.
Número e Natureza do Precatório: Precatório nº 8 - Alimentar
Ano de Vencimento: 2020
Situação: Aberto
Valor de formação do Precatório (Valor de Face): R\$ 55.157,20
Data da última atualização do Valor de Face (Data de Liquidação): 14/05/2015
Protocolo (Data/Hora): 01/07/2019 14:56:02
Protocolo (Número/Ano): 243761 / 2019
Nº Processo: 00375098420158130362
Origem: João Monlevade - 1ª VARA CÍVEL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Ação: Ordinária

Atenção! Observação Importante!

* O valor de formação do precatório (valor de face) sempre será atualizado desde a data acima indicada (data de liquidação) até a data em que ocorrer o pagamento.

Essa atualização, em muitos casos, pode triplicar esse valor de formação do precatório (valor de face), pois há casos de atualização em mais de 10% ao ano.

* Na liberação do pagamento do precatório não existe pagamento de taxas, custas ou qualquer despesa.

* O credor que cede (vende) seu crédito corre o risco de transferir o seu crédito por um valor muito abaixo do que de fato tem a receber.

Recebimento Antecipado no Tribunal de Justiça

* O tribunal e seus setores de precatórios não fazem ligações para informar sobre o pagamento de precatórios!

* O recebimento antecipado do precatório no tribunal pode ocorrer por via de:

** Pagamento preferenciais (maior de 60 anos, portadores de doença grave, e pessoas com deficiência)

<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/precatórios/prioridade-no-pagamento-de-precatórios-alimentares.htm>

** Pagamento em Acordos Diretos (Conciliação)

<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/precatórios/conciliacao-de-precatórios-editeis-de-acordos-diretos.htm>

Alerta Para Sua Segurança!

* Relembra-se que o tribunal e seus setores de precatórios não fazem ligações para informar sobre o pagamento de precatórios!



Prescript: MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE
MUNICIPIO DE JOÃO MONLEVADE

Regime de Pagamento: Regime Especial

Regime Valor: Tipo: Salário Mínimo - Quantidade: 10 - Data de Referência: 08/07/2010

Processo de Precatório:

Classificação Principal: M.A.F.P.

Número e Natureza do Precatório: Precatório nº 9 - Comum

Ação em Mandamento: 2020

Situação: Aberto

Valor da Formação do Precatório (Valor de Face): R\$ 30.020,18

Data de Última Atualização do Valor de Face (Data de Cadastro): 30/11/2016

Protocolo (Data/Hora): 08/02/2019 09:25:44

Protocolo (Número/Ano): 44708 / 2019

PR Processar: 05699570520058130362

Endereço: João Monlevade - 2ª VARA CÍVEL E DE CARTAS PRECATORIAS CÍVEIS

Ação: Ordinária

Atenção: Observações Importantes!

O valor da formação do precatório (valor de face) sempre será atualizado desde a data acima indicada (data de quitação) até a data em que ocorrer o pagamento.

A atualização, em muitos casos, pode triplicar esse valor na formação do precatório (valor de face), pois há casos de qualificação em mais de 10% ao ano.

O recebimento do pagamento do precatório não exige pagamento de taxas, custos ou qualquer despesa.

Qualquer que seja (quando) seu crédito corre o risco do transferir o seu crédito por um valor muito abaixo do que o fato tem a receber.

Atenção: Antecipação no Tribunal de Justiça

O Tribunal e seus setores de precatórios não fazem ligações para informar sobre o pagamento de precatórios!

O recebimento antecipado do precatório no Tribunal pode ocorrer por via de:

1) Pagamento preferencial maior de 60 anos, portadores de doença grave, e pessoas com deficiência;
<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/precatorios/prioridade-no-pagamento-de-precatorios-especial-pa.htm>

2) Pagamento em Acordos Diretos (Condição);

<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/precatorios/condicao-de-precatorios-ediais-co-acordos-diretos.htm>

Atenção: Não se enganar!

O Tribunal e seus setores de precatórios não fazem ligações para informar sobre o pagamento do precatório!

O Tribunal não possui vínculo com empresas ou com pessoas que compram precatórios;

1) Leia sobre "Alerta para golpes em precatórios" em:

<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/precatorios/#W65UyFVKjM8>

Beneficiários

Nome

M.A.F.P.

M.R.M.

Andamento do Precatório

Class

Histórico

Descrição



Devedor Principal: MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
Devedor: MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE

Regime de Pagamento: Regime Especial

Lei Pequeno Valor: Tipo: Salário Mínimo - Quantidade: 10 - Data de Referência: 08/07/2010

Detalhamento do Precatório

Crédor Principal: W.B.
Número e Natureza do Precatório: Precatório nº 9 - Alimentar
Ano de Vencimento: 2021
Situação: Aberto
Valor de formação do Precatório (Valor de Face): R\$ 35.202,82
Data da última atualização do Valor de Face (Data de Liquidação): 24/06/2016
Protocolo (Data/Hora): 30/06/2020 15:25:28
Protocolo (Número/Ano): 106204 / 2020
Nº Processo: 00807282120138130362
Origem: João Monlevade - 1ª VARA CÍVEL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Ação: Ordinária de Cobrança

Atenção! Observação importante!

* O valor de formação do precatório (valor de face) sempre será atualizado desde a data acima indicada (data de liquidação) até a data em que ocorrer o pagamento.

Essa atualização, em muitos casos, pode triplicar esse valor de formação do precatório (valor de face), pois há casos de atualização em mais de 10% ao ano.

* Na liberação do pagamento do precatório não existe pagamento de taxas, custas ou qualquer despesa.

* O credor que cede (vende) seu crédito corre o risco de transferir o seu crédito por um valor muito abaixo do que de fato tem a receber.

Recebimento Antecipado no Tribunal de Justiça

O tribunal e seus setores de precatórios não fazem ligações para informar sobre o pagamento de precatórios!

* O recebimento antecipado do precatório no tribunal pode ocorrer por via de:

1º Pagamento preferencial (maior de 60 anos, portadores de doença grave, e pessoas com deficiência)

<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/precatórios/prioridade-no-pagamento-de-precatórios-alimentares.htm>

2º Pagamento em Acordos Diretos (Conciliação)

<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/precatórios/conciliacao-de-precatórios-editais-de-acordos-diretos.htm>

Alerta Para Sua Segurança!

Relembra-se que o tribunal e seus setores de precatórios não fazem ligações para informar sobre o pagamento de precatórios!



Devedor Principal: MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
Devedor: MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
Regime de Pagamento: Regime Especial

Lei Pequeno Valor: Tipo: Salário Mínimo - Quantidade: 10 - Data de Referência: 08/07/2010

Assumimento do Precatório

Credor Principal: Feam - Fundação Estadual Do Meio Ambiente
Nome e Natureza do Precatório: Precatório nº 10 - Comum
Ano de Vencimento: 2021
Situação: Aberto
Valor de formação do Precatório (Valor de Face): R\$ 53.913,01
Data da última atualização do Valor de Face (Data de Liquidação): 26/07/2016
Protocolo (Data/Hora): 18/07/2019 09:03:28
Protocolo (Número/Ano): 267774 / 2019
Nº Processo: 0362150024978
Origem: João Monlevade - 1ª VARA CÍVEL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Ação: Execução Fiscal

Atenção! Observação importante!

* O valor de formação do precatório (valor de face) sempre será atualizado desde a data acima indicada (data de liquidação) até a data em que ocorrer o pagamento.

* Essa atualização, em muitos casos, pode triplicar esse valor de formação do precatório (valor de face), pois há casos de atualização em mais de 10% ao ano.

* Na liberação do pagamento do precatório não existe pagamento de taxas, custas ou qualquer despesa.

* O credor que cede (vende) seu crédito corre o risco de transferir o seu crédito por um valor muito abaixo do que de fato tem a receber.

Recebimento Antecipado no Tribunal de Justiça

* O Tribunal e seus setores de precatórios não fazem ligações para informar sobre o pagamento de precatórios!

* O recebimento antecipado do precatório no tribunal pode ocorrer por via de:

** Pagamento preferencial (maior de 60 anos, portadores de doença grave, e pessoas com deficiência)

<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/precatórios/prioridade-no-pagamento-de-precatórios-alimentares.html>

** Pagamento em Acordos Diretos (Conciliação)

<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/precatórios/conciliacao-de-precatórios-editais-de-acordos-diretos.htm>

Alerta Para Sua Segurança!

Informações do Ente Devedor

Devedor Principal: MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
Devedor: MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
Regime de Pagamento: Regime Especial

Lei Pequeno Valor: Tipo: Salário Mínimo - Quantidade: 10 - Data de Referência: 08/07/2010



Detalhamento do Precatório

Credor Principal: M.P.P.
Número e Natureza do Precatório: Precatório nº 11 - Comum
Ano de Vencimento: 2021
Situação: Aberto
Valor de formação do Precatório (Valor de Face): R\$ 487.776,29
Data da última atualização do Valor de Face (Data de Liquidação): 19/03/2018
Protocolo (Data/Hora): 27/09/2019 09:05:30
Protocolo (Número/Ano): 362212 / 2019
Nº Processo: 00575645620158130362
Origem: João Monlevade - 1ª VARA CÍVEL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Ação: Desapropriação

Atenção! Observação importante!

* O valor de formação do precatório (valor de face) sempre será atualizado desde a data acima indicada (data de liquidação) até a data em que ocorrer o pagamento.

* Essa atualização, em muitos casos, pode triplicar esse valor de formação do precatório (valor de face), pois há casos de atualização em mais de 10% ao ano.

* Na liberação do pagamento do precatório não existe pagamento de taxas, custas ou qualquer despesa.

* O credor que cede (vende) seu crédito corre o risco de transferir o seu crédito por um valor muito abaixo do que de fato tem a receber.

Recebimento Antecipado no Tribunal de Justiça

O Tribunal e seus setores de precatórios não fazem ligações para informar sobre o pagamento de precatórios!

* O recebimento antecipado do precatório no tribunal pode ocorrer por via de:

** Pagamento preferencial (maior de 60 anos, portadores de doença grave, e pessoas com deficiência)

<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/precatórios/prioridade-no-pagamento-de-precatórios-alimentares.htm>

** Pagamento em Acordos Diretos (Conciliação)

<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/precatórios/conciliacao-de-precatórios-editalis-de-acordos-diretos.htm>

Alerta Para Sua Segurança!

* Relembra-se que o tribunal e seus setores de precatórios não fazem ligações para informar sobre o pagamento de precatórios!



Devedor Principal: MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
Devedor: MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
Regime de Pagamento: Regime Especial

Lei Pequeno Valor: Tipo: Salário Mínimo - Quantidade: 10 - Data de Referência: 08/07/2010

Detalhamento do Precatório

Orditor Principal: I.P.
Número e Natureza do Precatório: Precatório nº 12 - Comum
Ano de Vencimento: 2021
Situação: Aberto
Valor de formação do Precatório (Valor de Face): R\$ 487.776,29
Data da última atualização do Valor de Face (Data de Liquidação): 19/03/2018
Protocolo (Data/Hora): 10/10/2019 17:55:33
Protocolo (Número/Ano): 380597 / 2019
Nº Processo: 00575645620158130362
Origem: João Monlevade - 1ª VARA CÍVEL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Ação: Desapropriação

Atenção! Observação Importante!

* O valor de formação do precatório (valor de face) sempre será atualizado desde a data acima indicada (data de liquidação) até a data em que ocorrer o pagamento.

* Essa atualização, em muitos casos, pode triplicar esse valor de formação do precatório (valor de face), pois há casos de atualização em mais de 10% ao ano.

* Na liberação do pagamento do precatório não existe pagamento de taxas, custas ou qualquer despesa.

* O credor que cede (vende) seu crédito corre o risco de transferir o seu crédito por um valor muito abaixo do que de fato tem a receber.

Recebimento Antecipado no Tribunal de Justiça

* O tribunal e seus setores de precatórios não fazem ligações para informar sobre o pagamento de precatórios!

* O recebimento antecipado do precatório no tribunal pode ocorrer por via de:

** Pagamento preferenciais (maior de 60 anos, portadores de doença grave, e pessoas com deficiência)

<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/precatórios/prioridade-no-pagamento-de-precatórios-alimentares.htm>

** Pagamento em Acordos Diretos (Conciliação)

<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/precatórios/conciliacao-de-precatórios-editais-de-acordos-diretos.htm>

Alerta Para Sua Segurança!

* Fique atento que o tribunal e seus setores de precatórios não fazem ligações para informar sobre o pagamento de precatórios!

85	1440/19
86	1457/19
87	1499/19
88	87/20
89	240/20
90	260/20
91	1024/20



ORDEM CRONOLÓGICA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE



Ordem	Precatório
1	122/15
2	382/15
3	55/16
4	135/16
5	154/17
6	349/17
7	451/17
8	475/17
9	482/17
10	493/17
11	495/17
12	505/17
13	509/17
14	572/17
15	576/17
16	605/17
17	606/17
18	628/17
19	629/17
20	631/17
21	684/17
22	763/17
23	798/17
24	809/17
25	812/17
26	815/17
27	822/17
28	835/17
29	836/17
30	838/17
31	868/17
32	927/17
33	928/17
34	1014/17
35	5/18
36	7/18
37	33/18
38	62/18
39	122/18

40	282/18
41	291/18
42	316/18
43	320/18
44	388/18
45	416/18
46	422/18
47	428/18
48	444/18
49	452/18
50	456/18
51	463/18
52	622/18
53	639/18
54	668/18
55	749/18
56	778/18
57	787/18
58	836/18
59	959/18
60	981/18
61	1036/18
62	1039/18
63	1040/18
64	1159/18
65	1174/18
66	1280/18
67	1298/18
68	1366/18
69	234/19
70	251/19
71	437/19
72	466/19
73	551/19
74	566/19
75	622/19
76	696/19
77	960/19
78	981/19
79	982/19
80	995/19
81	1026/19
82	1041/19
83	1112/19
84	1362/19

**TJMG**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

DECISÃO N° 20100**C O N C L U S ã O**

Faço a conclusão destes autos ao MM. Juiz da Coordenador da ASPREC/CEPREC.
Belo Horizonte, 09 de Novembro de 2020.
p/

Regime Especial**Plano Anual de Pagamento - 2021****Ente Público: Município de João Monlevade**

O Município de João Monlevade, com o fito de exercer a faculdade de apresentar Plano de Pagamento da dívida de Precatórios para o exercício financeiro de 2021, foi intimado através do Ofício n° 25727/2020 - PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/GEPREC, o qual indicou os valores relativos à dívida de precatórios e respectivo pagamento mensal de R\$233.629,90, necessário para quitar sua dívida nas regras do Regime Especial.

Compulsando os autos, verifica-se que decorreu o prazo para a municipalidade apresentar o plano de pagamento para o exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 64, II, da Resolução n° 303/2019.

Brevemente relatado o caso, DECIDO.

Diante do transcurso *in albis* do prazo conferido ao ente público, esclareço que prevalecerá o plano de pagamento para o exercício financeiro de 2021, estabelecido de ofício por este E. Tribunal de Justiça, de modo que as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme dispõe o §2º do art. 64 da Resolução n° 303/2019.

Ato contínuo, visando salvaguardar o Município de João Monlevade quanto ao cumprimento de suas obrigações constitucionais para 2021, **DETERMINO** que as parcelas mensais vencidas e não honradas espontaneamente pelo ente devedor sejam descontadas, através do sistema SISBAJUD, diretamente em contas destinadas ao recebimento de Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Christian Garrido Higuchi, Coordenador(a)**, em 19/11/2020, às 15:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências.

PARECER:

O Relator, considerando as razões expostas no Parecer Jurídico e após análise e discussão do projeto, emitiu parecer pela JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da presente matéria, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Sala de Sessões da Câmara, em 08 de abril de 2021.

Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente

Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente / Relator

Revetrie Silva Teixeira – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 08 de abril de 2021, às 14 horas e 05 minutos, cumprindo o disposto no art. 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e ainda os artigos 3º e 4º da Resolução da Mesa nº 315, de 11 de março de 2021, reuniram-se pelo aplicativo de reuniões google meet, através do link meet.google.com/hat-podo-dsy, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente, Revetrie Silva Teixeira – Membro e Gustavo Henrique Prandini de Assis – Membro, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências (Relator: Gustavo); 1.164/2021, de Iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os postos de combustíveis existentes no Município de João Monlevade disponibilizarem ao público calibradores de pneus em plenas condições de uso, e dá outras providências (Relator: Gustavo); Projeto de Lei nº 1.166/2021, de iniciativa do vereador Rael Alves Gomes, que Denomina de Efigênia Benedita de Souza a rua Projetada, no entroncamento com a rua Pedro Dias Bicalho Filho, localizada na Comunidade Ponte Funda (Relator: Revetrie); e 1.167/2021, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Determina a inclusão de Código de Barras Bidimensional QR em todas as placas de obras públicas municipais, para leitura e fiscalização eletrônica por celular smartphone (Relator: Gustavo). Thiago Titó iniciou os trabalhos, passando então, juntamente com os presentes à análise e discussão das Matérias. Gustavo, Relator no PL 1.158, comentou a Nota Técnica que concluiu pela Constitucionalidade, a manifestação da OAB e a informação enviada pela Prefeitura. Informou que em discussão com o Procurador Jurídico da Prefeitura percebeu-se a necessidade de algumas correções/adequações na redação. Disse que considera a lei muito restritiva e apresentou algumas sugestões para aperfeiçoamento do texto. Finalizou se posicionando pela Constitucionalidade da matéria feitas as devidas adequações por meio de emenda que será apresentada posteriormente. O vereador Revetrie solicitou ficar registrado que opina pela apresentação de um Substitutivo, mas juntamente com o vereador Titó acompanhou o relator em seu posicionamento. O vereador Belmar Lacerda Diniz participou da reunião como ouvinte. Gustavo, Relator no PL 1.164, considerando a falta de tempo hábil para analisar a matéria e a Nota Técnica que apontou a Inconstitucionalidade da matéria solicitou o adiamento da discussão, o que foi acatado pelos demais membros. Revetrie, Relator no PL



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



1.166, se posicionou pela Constitucionalidade do projeto sendo também acompanhado pelos membros. Passando à discussão do PL 1.167, o Relator Gustavo, comentou que a administração deve prezar pela publicidade e transparência e parabenizou a iniciativa se posicionando pela Constitucionalidade da matéria sendo acompanhado pelos demais membros. O vereador Titó comentou observação contida na Nota Técnica e informou que o autor da matéria está ciente e providenciará a adequação. Após as discussões a Comissão emitiu os respectivos pareceres aos PL nºs: 1.158, 1.166 e 1.167 e o parecer ao PL 1.164 será emitido posteriormente. Nada mais havendo a tratar, às 15 horas e 15 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências.

PARECER:

O relator, após análise da matéria e discussão com os membros da Comissão manifestou-se favorável ao Projeto sendo acompanhado pelos demais vereadores.

CONCLUSÃO: A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 14 de abril de 2021

Fernando Linhares Pereira – Presidente

Belmar Lacerda Silva Diniz –Vice-Presidente / Relator

Rael Alves Gomes – Membro (S)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Em 14 de abril de 2021, às 13 horas e 20 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços, vereadores: Fernando Linhares Pereira – Presidente, Belmar Lacerda Silva Diniz – Membro e Rael Alves Gomes - Suplente para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.155/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini, que Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências (Relator: Fernando); 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências (Relator: Belmar); Emenda 01, apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça e Redação ao PL 1.161/2021, de iniciativa do Vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Estabelece critérios para denominação e alteração de nomes de próprios públicos municipais, e dá outras providências (Relator: Fernando); 1.167/2021, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Determina a inclusão de Código de Barras Bidimensional QR em todas as placas de obras públicas municipais, para leitura e fiscalização eletrônica por celular smartphone (Relator: Tonhão); 1.170/2021, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a concessão de Auxílio Aluguel, e dá outras providências, de iniciativa do Executivo (Relator: Tonhão); e do Projeto de Resolução nº nº 426/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Tonhão). Iniciados os trabalhos, os presentes passaram a análise e discussão das matérias. O vereador Geraldo Antônio Marcelino justificou sua ausência, porém se dispôs a emitir o parecer por telefone. Acerca do PL 1.155, A com. se manifestou favorável ressaltando que a Adm. Pública cumpra todas as diretrizes legais no que diz respeito ao EIV e às legislações pertinentes à matéria. A Comissão se manifestou favorável ao PL 1.158 e à emenda 01 ao PL 1.161. O Relator ao PL 1.167 vereador Tonhão, emitiu o parecer por telefone, se posicionando favorável à matéria, sendo acompanhado pelos demais membros que solicitaram registrar que a Prefeitura cumpra com a atualização dos dados. O Relator ao PL 1.170 vereador Tonhão, emitiu o parecer por telefone, se posicionando favorável à matéria, sendo acompanhado pelos demais membros que solicitaram que ficasse registrado que a proposta será um benefício para o cidadão contemplado, considerando o momento delicado com a Pandemia. Acerca do PR 426, a Comissão deliberou pela realização e diligência, com suspensão do prazo de parecer consistente na realização de reunião com o autor do projeto e a Mesa Diretora para esclarecimento de dúvidas sobre a matéria, entre as quais, estruturação da procuradoria e eventual impacto orçamentário financeiro. Em seguida foram emitidos os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 14 horas e 10 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Finanças e Orçamento

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências.

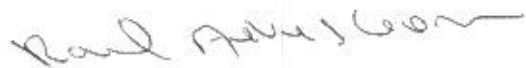
PARECER:

O relator, após análise da matéria e discussão com os membros da Comissão manifestou-se favorável ao Projeto sendo acompanhado pelos demais vereadores.

CONCLUSÃO: A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 14 de abril de 2021.


Belmar Lacerda Silva Diniz – Presidente


Rael Alves Gomes – Vice-Presidente


Fernando Linhares Pereira – Membro / Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em 14 de abril de 2021, às 14 horas e 10 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, vereadores: Belmar Lacerda Silva Diniz – Presidente, Rael Alves Gomes – Vice- Presidente e Fernando Linhares Pereira – Membro, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências (Relator: Fernando); e 1.170/2021, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a concessão de Auxílio Aluguel, e dá outras providências, de iniciativa do Executivo (Relator: Belmar). Iniciados os trabalhos, os presentes passaram a análise e discussão das matérias. Após as discussões os Relatores se posicionaram favoravelmente aos projetos sendo acompanhados pelos demais membros, e em seguida foram emitidos os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 14 horas e 30 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Rael Alves Gomes



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Direitos Humanos, Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico.

MATÉRIA:

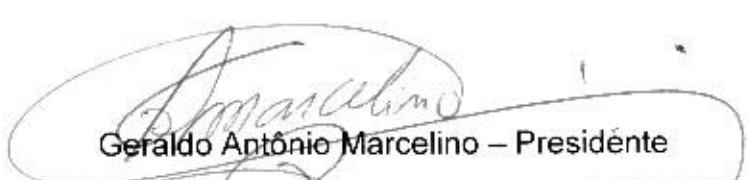
Projeto de Lei nº 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências.

PARECER:

O relator, após análise da matéria e discussão com os membros da Comissão manifestou-se favorável ao Projeto sendo acompanhado pelos demais vereadores.

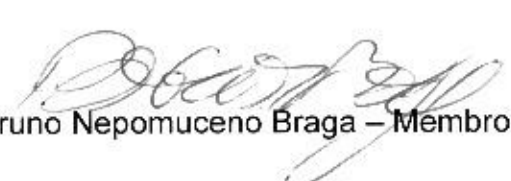
CONCLUSÃO: A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 15 de abril de 2021



Geraldo Antônio Marcelino – Presidente

Percival Geraldo Marciano Machado – Vice-Presidente / Relator



Bruno Nepomuceno Braga – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DO CONSUMIDOR, DEFESA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Em 15 de abril de 2021, às 11 horas e 12 minutos, cumprindo o disposto no art. 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e ainda os artigos 3º e 4º da Resolução da Mesa nº 315, de 11 de março de 2021, reuniram-se pelo aplicativo de reuniões google meet, através do link <https://meet.google.com/nhi-phnu-vey>, os membros os membros da Comissão de Direitos Humanos e do Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico, vereadores: Geraldo Antônio Marcelino – Presidente, Percival Geraldo Marciano Machado – Vice-Presidente e Bruno Nepomuceno Braga – Membro, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências (Relator: Percival); 1.167/2021, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Determina a inclusão de Código de Barras Bidimensional QR em todas as placas de obras públicas municipais, para leitura e fiscalização eletrônica por celular smartphone (Relator: Bruno); 1.170/2021, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a concessão de Auxílio Aluguel, e dá outras providências, de iniciativa do Executivo (Relator: Tonhão). Iniciados os trabalhos, os presentes passaram a análise e discussão das matérias. O vereador Tonhão disse que a iniciativa do PL 1.167, garante mais transparência na informação ao cidadão e que o PL 1.170 vem beneficiar o cidadão que depende do auxílio. Após as discussões, os Relatores se posicionaram favoravelmente aos projetos sendo acompanhados pelos demais membros. Em seguida foram emitidos os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 11 horas e 25 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



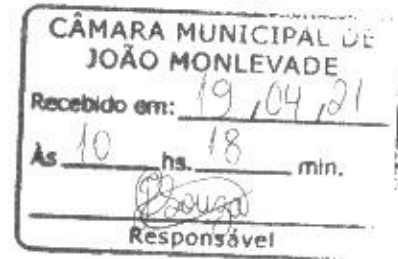
JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

João Monlevade, aos 12 de abril de 2021.

Ofício nº 30 / 2.021.



Prezado Presidente da Câmara Municipal,

Pelo presente, no intuito de adotarmos uma advocacia preventiva e visando subsidiar com mais profundidade o PROJETO DE LEI já encaminhado a esta Câmara Municipal que "*Cria a Comissão de Conciliação e implanta o Procedimento de Conciliação na Administração Pública Municipal*", cumprimos **INFORMAR-LHE** que recentemente foi aprovada a **NOVA LEI DE LICITAÇÕES**, a teor da **Lei Federal nº 14.133/21**, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre "*Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", que possui um capítulo específico que autoriza a Administração Pública a adotar meios alternativos de resolução de controvérsias, o que se pretende com o PROJETO DE LEI já encaminhado a esta Casa Legislativa, conforme abaixo:

CAPÍTULO XII

DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 152. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 153. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes."

Assim, aguardamos o devido processamento do referido Projeto de Lei.

Com nossas cordiais saudações. Atenciosamente,

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal

Ao Ilmo. Sr.

GUSTAVO MACIEL

DD. Presidente da Câmara Municipal de

JOÃO MONLEVADE - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Certidão
Certifico para os devidos fins que o presente ato foi afixado no quadro de aviso desta Casa Legislativa, conforme art. 152 da Lei Orgânica Municipal em 15/04/2021.

Senhores Vereadores:

Nos termos do Regimento Interno, art. 38, inciso I, convoco os senhores Vereadores para Sessão Extraordinária, **no dia 16 de abril de 2021 (sexta-feira), às 15 horas**, para deliberação de Projetos de Lei e Requerimentos conforme segue:

TURNO ÚNICO:

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.153/2020, que Dispõe sobre a instituição de medidas permanentes de proteção à saúde mental e dá outras providências.

SEGUNDO TURNO:

PROJETO DE LEI Nº 1.161/2021, de iniciativa do vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Estabelece critérios para denominação e alteração de nomes de próprios públicos municipais, e dá outras providências. (CONTÉM EMENDA APRESENTADA PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)

TURNO ÚNICO:

PROJETO DE LEI Nº 1.166/2021, de iniciativa do vereador Rael Alves Gomes, que Denomina de Efigênia Benedita de Souza a rua Projetada, no entroncamento com a rua Pedro Dias Bicalho Filho, localizada na Comunidade Ponte Funda.

PRIMEIRO TURNO:

PROJETO DE LEI Nº 1.155/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 1.167/2021, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Determina a inclusão de Código de Barras Bidimensional QR em todas as placas de obras públicas municipais, para leitura e fiscalização eletrônica por celular smartphone.

PROJETO DE LEI Nº 1.170/2021, de iniciativa do Executivo, que Altera o *caput* do artigo 6º da Lei 2.337, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de Auxílio-Aluguel, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADENSE

REQUERIMENTOS:

- nº 7, do vereador Fernando Linhares, requerendo da Secretaria de Educação, informações sobre a implementação da Lei Federal nº 13.935/2019, que disponibilizou os serviços dos profissionais especialistas em Psicologia e Assistência Social para atuarem na Rede Municipal de ensino;
- nº 8, do vereador Gustavo Prandini, requerendo a realização de Audiência Pública nesta Casa, em data a ser acordada, para debate sobre saúde mental;

Publique-se e Cumpra-se.

Sala de Sessões da Câmara, 15 de abril de 2021.


GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.158/2021.

Exmo. Presidente e demais Vereadores:

Objetivando a adequação do texto da matéria a Comissão de Legislação e Justiça e Redação apresenta a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências.

I – O *caput* do art. 5º do PL 1.158/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para a realização de Conciliação em processo administrativo será necessária a prévia aprovação da Comissão, sua homologação pelo Secretário Municipal da área afeta ao assunto em conjunto com o parecer jurídico da Procuradoria Municipal.”

II – O art. 6º do PL 1.158/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Para a realização de conciliação em processo judicial, a proposta de acordo deverá ser aprovada pela Comissão e submetida à anuência do Secretário Municipal da área afeta ao assunto em conjunto com o parecer jurídico da Procuradoria Municipal, antes de submissão à homologação do juízo competente.”

III – O *Caput* do art. 7º do PL 1.158/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Compete à Comissão de Conciliação a prevenção e resolução administrativa de conflitos, a análise de todos os pedidos de conciliação surgidos com a Administração Municipal na esfera administrativa ou judicial, especialmente os relativos às seguintes áreas:”

IV – Fica suprimido o § 2º do art. 7º do PL 1.158/2021 renumerando-se o § 1º como parágrafo único.

V – O art. 8º do PL 1.158/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Não se incluem nas atribuições da Comissão as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à esfera administrativa.”

VI – O art. 10 do PL 1.158/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A Secretaria Municipal da área afeta ao assunto objeto da transação deverá dispor de dotação orçamentária própria destinada a custear as despesas decorrentes dos acordos realizados pela Comissão, salvo se for para o exercício seguinte e com previsão orçamentária.”



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



VII – As alíneas “a”, “d” e “e” do inciso, II, do art. 13 do PL 1.158/2021 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. (...)

I – (...)

II – (...)

a) a obediência rigorosa à ordem cronológica de apresentação do precatório, de acordo com o art. 100 da Constituição Federal;

b) (...)

c) (...)

d) deságio mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor líquido do precatório, considerado como tal o valor do precatório após a incidência dos descontos legais e destaque dos honorários advocatícios contratuais;

e) o advogado é beneficiário em relação aos honorários contratuais inerentes ao procedimento previsto nesta lei;”

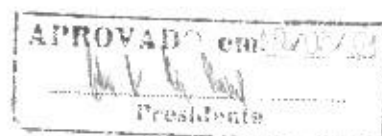
VIII – Fica suprimido o parágrafo único do art. 13 do PL 1.158/2021.

Sala de Sessões da Câmara, em 20 de abril de 2021.

Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente

Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente

Revetrie Silva Teixeira – Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 1.158/2021.

Exmo. Presidente e demais Vereadores:

Apresento a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências.

I – O art. 13 do PL 1.158/2021 passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 13. (...) ...

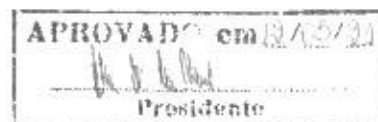
§ 1º (...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto na alínea “a”, do inciso II, a Administração deverá dar preferência à resolução de conflitos de menor valor, visando solucionar o maior número de demandas possível com o numerário disponível anualmente para a finalidade da presente lei.

§ 3º Sem prejuízo do disposto na alínea “a”, do inciso II, e a outros fatores administrativos que de forma expressa e justificada indiquem a vantajosidade em cada acordo, a Administração deverá priorizar as propostas que apresentem maior deságio, umas em relação às outras.”

Sala de Sessões da Câmara, em 20 de abril de 2021.


Belmar Lacerda Silva Diniz
Vereador - PT





CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

Emenda 02, apresentada pelo vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, ao Projeto de Lei nº 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências.

PARECER:

O Relator, após análise e discussão da Emenda, emitiu parecer pela JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da presente matéria, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Sala de Sessões da Câmara, em 27 de abril de 2021.


Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente


Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente / Relator


Revetrie Silva Teixeira – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 27 de abril de 2021, às 08 horas e 05 minutos, cumprindo o disposto no art. 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e ainda os artigos 3º e 4º da Resolução da Mesa nº 315, de 11 de março de 2021, reuniram-se pelo aplicativo de reuniões google meet, através do link meet.google.com/xxz-ekox-zue, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente e Revetrie Silva Teixeira – Membro, para deliberarem acerca da Emenda 02, apresentada pelo vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, ao Projeto de Lei 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências (Relator: Gustavo); e da Redação Final ao Projeto de Lei 1.167/2021, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Determina a inclusão de Código de Barras Bidimensional QR em todas as placas de obras públicas municipais, para leitura e fiscalização eletrônica por celular smartphone (Relator: Gustavo). Thiago Titó iniciou os trabalhos, passando então, juntamente com os presentes à análise e discussão das Matérias. Fez algumas considerações acerca do PL 1.158, passando em seguida a palavra ao Relator, Gustavo Prandini que também prestou alguns esclarecimentos acerca do Projeto e da Emenda, e se posicionou favorável à matéria sendo acompanhado pelos demais membros. Passando à análise do PL 1.167, Thiago Titó comentou a Nota Técnica que orienta algumas alterações para correção e adequação do texto, e determinou que as mesmas sejam contempladas na Redação Final a ser apresentada pela Comissão, o que foi aprovado pelos demais membros. Em seguida foram emitidos os pareceres à Emenda 01 e de Redação Final ao PL 1.167. Nada mais havendo a tratar, às 08 horas e 22 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Direitos Humanos, Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico.

MATÉRIA:

Emenda 01, apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça e Redação e Emenda 02 apresentada pelo vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, ao Projeto de Lei nº 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências.

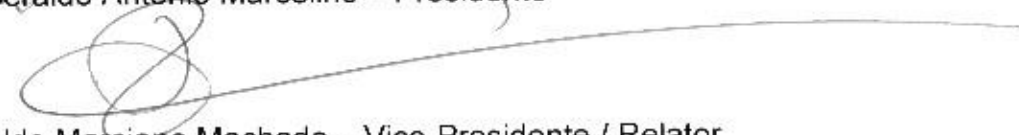
PARECER:

O relator, após análise das matérias e discussão com os membros da Comissão manifestou-se favorável às Emendas sendo acompanhado pelos demais vereadores.

CONCLUSÃO: A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL às Emendas 01 e 02.

Sala de Sessões da Câmara, em 27 de abril de 2021


Geraldo Antônio Marcelino – Presidente


Percival Geraldo Marciano Machado – Vice-Presidente / Relator


Bruno Nepomuceno Braga – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DO CONSUMIDOR, DEFESA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Em 27 de abril de 2021, às 11 horas e 07 minutos, cumprindo o disposto no art. 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e ainda os artigos 3º e 4º da Resolução da Mesa nº 315, de 11 de março de 2021, reuniram-se pelo aplicativo de reuniões google meet, através do link <https://meet.google.com/pcy-qigw-pog>, os membros da Comissão de Direitos Humanos e do Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico, vereadores: Geraldo Antônio Marcelino – Presidente, Percival Geraldo Marciano Machado – Vice-Presidente e Bruno Nepomuceno Braga – Membro, para deliberarem acerca: da Emenda 01 apresentada pelo vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis ao Projeto de Lei 1.155/2021, de iniciativa do mesmo vereador, que Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências (Relator: Tonhão); das Emendas 01, apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça e Redação e 02, apresentada pelo vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, ao Projeto de Lei 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências (Relator: Percival); e das Emendas 01, apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça e Redação e 02 apresentada pelo vereador Marco Zalém Rita, ao Projeto de Lei 1.170/2021, de iniciativa do Executivo, que Altera o caput do artigo 6º da Lei 2.337, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de Auxílio-Aluguel, e dá outras providências (Relator: Tonhão). O vereador Tonhão iniciou os trabalhos, passando então, juntamente com os presentes à análise e discussão das Matérias. Os membros se manifestaram favoravelmente à Emenda 01 ao PL 1.155. Considerando a importância de serem observados os princípios que regem a Administração Pública, o vereador Tonhão se posicionou favoravelmente às emendas 01 e 02 ao PL 1.158 sendo o mesmo o posicionamento do relator, vereador Percival, no que foi acompanhado também pelo vereador Bruno. A comissão também se posicionou favorável às emendas 01 e 02 ao PL 1.170. Após as discussões foram emitidos os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 11 horas e 23 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços

MATÉRIA:

Emenda 01, apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências.

PARECER:

O relator, após análise da matéria e discussão com os membros da Comissão manifestou-se favorável à Emenda sendo acompanhado pelos demais vereadores.

CONCLUSÃO: A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL à Emenda 01.

Sala de Sessões da Câmara, em 07 de maio de 2021

Fernando Linhares Pereira – Presidente

Belmar Lacerda Silva Diniz – Vice-Presidente / Relator

Rael Alves Gomes – Membro (S)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços

MATÉRIA:

Emenda 02, apresentada pelo vereador Belmar Lacerda Silva Diniz ao Projeto de Lei nº 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências.

PARECER:

O relator, após análise da matéria e discussão com os membros da Comissão manifestou-se favorável à Emenda sendo acompanhado pelos demais vereadores.

CONCLUSÃO: A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL à Emenda 02.

Sala de Sessões da Câmara, em 07 de maio de 2021

Fernando Linhares Pereira – Presidente / Relator

Rael Alves Gomes – Vice-Presidente (S)

Thiago Araújo Moreira Bicalho – Membro (S)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Finanças e Orçamento

MATÉRIA:

Emenda 01, apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências.

PARECER:

O relator, após análise da matéria e discussão com os membros da Comissão manifestou-se favorável à Emenda sendo acompanhado pelos demais vereadores.

CONCLUSÃO: A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL à Emenda 01.

Sala de Sessões da Câmara, em 07 de maio de 2021


Belmar Lacerda Silva Diniz – Presidente


Rael Alves Gomes – Vice-Presidente


Fernando Linhares Pereira – Membro / Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Finanças e Orçamento

MATÉRIA:

Emenda 02, apresentada pelo vereador Belmar Lacerda Silva Diniz ao Projeto de Lei nº 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências.

PARECER:

O relator, após análise da matéria e discussão com os membros da Comissão manifestou-se favorável à Emenda sendo acompanhado pelos demais vereadores.

CONCLUSÃO: A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL à Emenda 02.

Sala de Sessões da Câmara, em 07 de maio de 2021


Rael Alves Gomes – Presidente



Fernando Linhares Pereira – Vice-Presidente / Relator


Bruno Nepomuceno Braga – Membro (S)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADENSE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA



Senhores Vereadores:

Nos termos do Regimento Interno, art. 38, inciso I, convoco os senhores Vereadores para Sessão Extraordinária, **no dia 17 de maio de 2021 (segunda-feira), às 16 horas**, para deliberação dos Projetos conforme detalhamento:

REDAÇÃO FINAL:

- PROJETO DE LEI Nº 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências.

SEGUNDO TURNO E REDAÇÃO FINAL:

- PROJETO DE LEI Nº 1.171/2021, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação – CACS/FUNDEB e revoga a Lei Municipal nº 1.705, de 05 de julho de 2007. (CONTÉM EMENDAS 01 E 03 APRESENTADAS PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; E EMENDA 02 APRESENTADA PELO VEREADOR MARCO ZALÉM RITA, ESSA COM PARECER CONTRÁRIO DE TODAS AS COMISSÕES);

- PROJETO DE LEI Nº 1.174/2021, de iniciativa de todos os vereadores, que Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício com efeitos sonoros, assim como de qualquer outro artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso com potencial de produzir danos à saúde e à vida no município de João Monlevade, e dá outras providências. (CONTÉM EMENDA 01 APRESENTADA PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO).

Publique-se e Cumpra-se.

Sala de Sessões da Câmara, 14 de maio de 2021.


GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL

Presidente da Câmara Municipal

Certidão

Certifico para os devidos fins que o presente ato foi afixado no quadro de aviso desta casa legislativa, conforme art. 152 da Lei Orgânica Municipal em 14/5/2021.


Avenida Dona Nenêla, 146, Bairro Juscelino Kubitschek - CEP: 35930-672 - João Monlevade - MG
Telefones: 3852-3524, 3852-3909, 3852-3906, 3852-3226 - www.joaomonlevade.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADENSE



PARECER DE REDAÇÃO FINAL

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 1.158/2021, apresentado pelo Executivo, vem a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada forma adequada à matéria, nos termos do art. 252, § 1º, do Regimento Interno em vigor.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte Redação Final:

PROJETO DE LEI Nº 1.158/2021

Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

CAPÍTULO I DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de João Monlevade, a comissão de Conciliação, com o objetivo de priorizar a conciliação, adotado tal instituto como meio para a solução de controvérsias administrativas e judiciais que envolvem a Administração Municipal.

Art. 2º A Comissão criada por esta Lei terá como diretrizes:

I - o aperfeiçoamento das relações jurídicas e sociais dos cidadãos e empresas com a Administração Municipal, de modo a prevenir e solucionar as controvérsias administrativas e judiciais que surgem;

II - a garantia da eficácia, da segurança jurídica e de boa-fé das relações jurídicas e administrativas envolvendo a Administração Municipal, inclusive com agilização e efetividade dos procedimentos de prevenção e de solução de controvérsias;

III - a racionalidade e redução da quantidade de litígios envolvendo a Administração Municipal.

IV - a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão individual ou coletiva.

Art. 3º A conciliação será regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, imparcialidade, moralidade, razoabilidade, publicidade, eficiência, economicidade, autonomia da vontade das partes, duração razoável do processo, busca do consenso, informalidade, multiplicidade de técnicas de autocomposição, ampla defesa, boa-fé e isonomia.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Art. 4º A Comissão terá a atribuição de analisar as propostas de conciliação apresentadas pelos cidadãos e empresas, bem como formular propostas de acordo ou transações em litígio que tramitem, administrativamente ou judicialmente.

Parágrafo único. A Comissão de Conciliação, indicada formalmente por decreto Municipal, será composta, por:

- I – 1 (um) representante da Procuradoria do Município;
- II – 1 (um) representante da Secretaria de Fazenda;
- III – 1 (um) representante da Secretaria de Administração.

Art. 5º Para a realização de Conciliação em processo administrativo será necessária a prévia aprovação da Comissão, sua homologação pelo Secretário Municipal da área afeta ao assunto em conjunto com o parecer jurídico da Procuradoria Municipal.

Parágrafo único. A transação administrativa homologada implica coisa julgada administrativa e importará renúncia a todo e qualquer direito no qual possa se fundar uma ação judicial sobre o mesmo objeto.

Art. 6º Para a realização de conciliação em processo judicial, a proposta de acordo deverá ser aprovada pela Comissão e submetida à anuência do Secretário Municipal da área afeta ao assunto em conjunto com o parecer jurídico da Procuradoria Municipal, antes de submissão à homologação do juízo competente.

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO E DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS

Art. 7º Compete à Comissão de Conciliação a prevenção e resolução administrativa de conflitos, a análise de todos os pedidos de conciliação surgidos com a Administração Municipal na esfera administrativa ou judicial, especialmente os relativos às seguintes áreas:

- a) saúde;
- b) educação;
- c) direitos trabalhistas;
- d) desapropriações;
- e) indenizações administrativas decorrentes de danos causados pela Administração Municipal a terceiros.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de acordo extrajudicial a indenização por danos morais e as relativas a tributos que necessitam de lei específica para a sua aprovação.

Art. 8º Não se incluem nas atribuições da Comissão as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à esfera administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Art. 9º O requerimento da parte interessada ou a instauração de ofício de procedimento administrativo para a solução consensual de conflito no âmbito da Administração Municipal suspende a prescrição.

Art. 10. A Secretaria Municipal da área afeta ao assunto objeto da transação deverá dispor de dotação orçamentária própria destinada a custear as despesas decorrentes dos acordos realizados pela Comissão, salvo se for para o exercício seguinte e com previsão orçamentária.

Art. 11. Compete à Comissão de Conciliação as atribuições para diligências junto aos demais órgãos municipais podendo, inclusive, requisitar a oitiva e o auxílio técnico de servidores municipais, a fim de instruir o respectivo procedimento administrativo.

CAPÍTULO III DA CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS

Art. 12. Compete à Comissão analisar a proposta de conciliação apresentada pelo beneficiário do precatório emitido contra o Município de João Monlevade.

Art. 13. Havendo interesse da Administração Municipal na realização de conciliação em precatórios emitidos contra o Município de João Monlevade, será adotado o seguinte procedimento:

I - para garantir a acessibilidade e ampla divulgação a todos credores titulares de precatórios que queiram acelerar acordo, será publicado no Diário Oficial do Município de João Monlevade ou equivalente, o edital sendo definidos os prazos para a apresentação das propostas e os atos inerentes à habilitação.

II - o Edital de Acordo em Precatória deverá conter as seguintes regras para a realização da conciliação:

- a) a obediência rigorosa à ordem cronológica de apresentação do precatório, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal;
- b) a conciliação deverá ser feita considerando cada benefício individualmente, independentemente da existência de mais de um beneficiário no mesmo precatório;
- c) as reuniões de conciliação devem observar a ordem cronológica de apresentação dos precatórios para a sua realização;
- d) deságio mínimo de 05% (cinco por cento) e máximo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor líquido do precatório, considerado como tal o valor do precatório após a incidência dos descontos legais e destaque dos honorários advocatícios contratuais;
- e) o advogado é beneficiário em relação aos honorários contratuais inerentes ao procedimento previsto nesta Lei;
- f) os descontos legais incidentes previstos no precatório não podem ser objeto de deságio;
- g) ao realizar a conciliação, o beneficiário dá quitação integral da dívida objeto da conciliação e renuncia a qualquer discussão acerca do precatório;



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



h) prazo de 30 (trinta) dias para adesão ao edital.

§ 1º Sem prejuízo do disposto na alínea "a", do inciso II, a Administração deverá dar preferência à resolução de conflitos de menor valor, visando solucionar o maior número de demandas possível com o numerário disponível anualmente para a finalidade da presente lei.

§ 2º Sem prejuízo do disposto na alínea "a", do inciso II, e a outros fatores administrativos que de forma expressa e justificada indiquem a vantajosidade em cada acordo, a Administração deverá priorizar as propostas que apresentem maior deságio, umas em relação às outras.

Art. 14. Aderindo ao edital por manifestação escrita dirigida à Comissão de Conciliação, aberto o processo administrativo respectivo, haverá a realização de reunião de conciliação em data e horário previamente estabelecidos.

Parágrafo único. Após realizada a conciliação com a adesão aos requisitos do edital, com a definição do percentual de deságio e com as condições de pagamento do precatório, a petição de homologação do acordo a ser apresentado ao Juízo competente será assinada pelo beneficiário, pela Comissão, pelo Secretário da área afetada e pelo Advogado responsável pelo processo.

Art. 15. A homologação pelo juízo competente é condição para a validade e requisito para o cumprimento das condições estabelecidas no acordo.

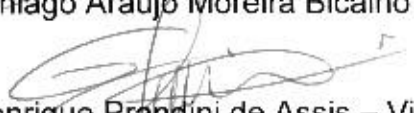
Art. 16. Os acordos diretos entre o Município de João Monlevade e os beneficiários de precatórios serão pagos mediante depósito dos respectivos recursos financeiros na conta bancária aberta pelo Tribunal requisitante para a finalidade de pagamento de precatórios.

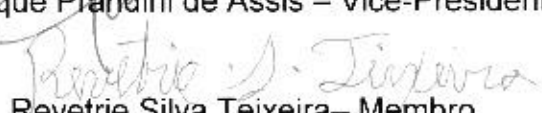
Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara, em 17 de maio de 2021.


Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente


Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente / Relator


Revetrie Silva Teixeira – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.158/2021

Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

CAPÍTULO I DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de João Monlevade, a comissão de Conciliação, com o objetivo de priorizar a conciliação, adotado tal instituto como meio para a solução de controvérsias administrativas e judiciais que envolvem a Administração Municipal.

Art. 2º A Comissão criada por esta Lei terá como diretrizes:

I - o aperfeiçoamento das relações jurídicas e sociais dos cidadãos e empresas com a Administração Municipal, de modo a prevenir e solucionar as controvérsias administrativas e judiciais que surgem;

II - a garantia da eficácia, da segurança jurídica e de boa-fé das relações jurídicas e administrativas envolvendo a Administração Municipal, inclusive com agilização e efetividade dos procedimentos de prevenção e de solução de controvérsias;

III - a racionalidade e redução da quantidade de litígios envolvendo a Administração Municipal.

IV - a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão individual ou coletiva.

Art. 3º A conciliação será regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, imparcialidade, moralidade, razoabilidade, publicidade, eficiência, economicidade, autonomia da vontade das partes, duração razoável do processo, busca do consenso, informalidade, multiplicidade de técnicas de autocomposição, ampla defesa, boa-fé e isonomia.

Art. 4º A Comissão terá a atribuição de analisar as propostas de conciliação apresentadas pelos cidadãos e empresas, bem como formular propostas de acordo ou transações em litígio que tramitem, administrativamente ou judicialmente.

Parágrafo único. A Comissão de Conciliação, indicada formalmente por decreto Municipal, será composta, por:

I – 1 (um) representante da Procuradoria do Município;

II – 1 (um) representante da Secretaria de Fazenda;

III – 1 (um) representante da Secretaria de Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Art. 5º Para a realização de Conciliação em processo administrativo será necessária a prévia aprovação da Comissão, sua homologação pelo Secretário Municipal da área afeta ao assunto em conjunto com o parecer jurídico da Procuradoria Municipal.

Parágrafo único. A transação administrativa homologada implica coisa julgada administrativa e importará renúncia a todo e qualquer direito no qual possa se fundar uma ação judicial sobre o mesmo objeto.

Art. 6º Para a realização de conciliação em processo judicial, a proposta de acordo deverá ser aprovada pela Comissão e submetida à anuência do Secretário Municipal da área afeta ao assunto em conjunto com o parecer jurídico da Procuradoria Municipal, antes de submissão à homologação do juízo competente.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO E DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS

Art. 7º Compete à Comissão de Conciliação a prevenção e resolução administrativa de conflitos, a análise de todos os pedidos de conciliação surgidos com a Administração Municipal na esfera administrativa ou judicial, especialmente os relativos às seguintes áreas:

- a) saúde;
- b) educação;
- c) direitos trabalhistas;
- d) desapropriações;
- e) indenizações administrativas decorrentes de danos causados pela Administração Municipal a terceiros.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de acordo extrajudicial a indenização por danos morais e as relativas a tributos que necessitam de lei específica para a sua aprovação.

Art. 8º Não se incluem nas atribuições da Comissão as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à esfera administrativa.

Art. 9º O requerimento da parte interessada ou a instauração de ofício de procedimento administrativo para a solução consensual de conflito no âmbito da Administração Municipal suspende a prescrição.

Art. 10. A Secretaria Municipal da área afeta ao assunto objeto da transação deverá dispor de dotação orçamentária própria destinada a custear as despesas decorrentes dos acordos realizados pela Comissão, salvo se for para o exercício seguinte e com previsão orçamentária.

Art. 11. Compete à Comissão de Conciliação as atribuições para diligências junto aos demais órgãos municipais podendo, inclusive, requisitar a oitiva e o auxílio técnico de servidores municipais, a fim de instruir o respectivo procedimento administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



CAPÍTULO III DA CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS

Art. 12. Compete à Comissão analisar a proposta de conciliação apresentada pelo beneficiário do precatório emitido contra o Município de João Monlevade.

Art. 13. Havendo interesse da Administração Municipal na realização de conciliação em precatórios emitidos contra o Município de João Monlevade, será adotado o seguinte procedimento:

I - para garantir a acessibilidade e ampla divulgação a todos credores titulares de precatórios que queiram acelerar acordo, será publicado no Diário Oficial do Município de João Monlevade ou equivalente, o edital sendo definidos os prazos para a apresentação das propostas e os atos inerentes à habilitação.

II - o Edital de Acordo em Precatória deverá conter as seguintes regras para a realização da conciliação:

- a) a obediência rigorosa à ordem cronológica de apresentação do precatório, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal;
- b) a conciliação deverá ser feita considerando cada benefício individualmente, independentemente da existência de mais de um beneficiário no mesmo precatório;
- c) as reuniões de conciliação devem observar a ordem cronológica de apresentação dos precatórios para a sua realização;
- d) deságio mínimo de 05% (cinco por cento) e máximo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor líquido do precatório, considerado como tal o valor do precatório após a incidência dos descontos legais e destaque dos honorários advocatícios contratuais;
- e) o advogado é beneficiário em relação aos honorários contratuais inerentes ao procedimento previsto nesta Lei;
- f) os descontos legais incidentes previstos no precatório não podem ser objeto de deságio;
- g) ao realizar a conciliação, o beneficiário dá quitação integral da dívida objeto da conciliação e renuncia a qualquer discussão acerca do precatório;
- h) prazo de 30 (trinta) dias para adesão ao edital.

§ 1º Sem prejuízo do disposto na alínea "a", do inciso II, a Administração deverá dar preferência à resolução de conflitos de menor valor, visando solucionar o maior número de demandas possível com o numerário disponível anualmente para a finalidade da presente Lei.

§ 2º Sem prejuízo do disposto na alínea "a", do inciso II, e a outros fatores administrativos que de forma expressa e justificada indiquem a vantajosidade em cada acordo, a Administração deverá priorizar as propostas que apresentem maior deságio, umas em relação às outras.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADENSE



Art. 14. Aderindo ao edital por manifestação escrita dirigida à Comissão de Conciliação, aberto o processo administrativo respectivo, haverá a realização de reunião de conciliação em data e horário previamente estabelecidos.

Parágrafo único. Após realizada a conciliação com a adesão aos requisitos do edital, com a definição do percentual de deságio e com as condições de pagamento do precatório, a petição de homologação do acordo a ser apresentado ao Juízo competente será assinada pelo beneficiário, pela Comissão, pelo Secretário da área afetada e pelo Advogado responsável pelo processo.

Art. 15. A homologação pelo juízo competente é condição para a validade e requisito para o cumprimento das condições estabelecidas no acordo.

Art. 16. Os acordos diretos entre o Município de João Monlevade e os beneficiários de precatórios serão pagos mediante depósito dos respectivos recursos financeiros na conta bancária aberta pelo Tribunal requisitante para a finalidade de pagamento de precatórios.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 18 de maio de 2021.


GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL
Presidente da Câmara

19 MAI 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Ofício nº 90/Secretaria

Em 18 de maio de 2021.

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de encaminhar para sanções, avulsos das Proposições de Lei aprovadas na Sessão Extraordinária realizada em 17 de maio de 2021, conforme segue:

- nº 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências;
- nº 1.171/2021, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB e revoga a Lei Municipal nº 1.721, de 11 de outubro de 2007;
- nº 1.174/2021, de iniciativa de Todos os Vereadores, que Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício com efeitos sonoros, assim como de qualquer outro artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso com potencial de produzir danos à saúde e à vida no município de João Monlevade, e dá outras providências.

Atenciosamente,


GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL

Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.

Laércio José Ribeiro

Prefeito do Município de João Monlevade

GABINETE DO PREFEITO

Recebemos em:

19/05/21 às 09:10 hs.

Ass.: 

26 MAI 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



LEI Nº 2390/2021
DE 19 DE MAIO DE 2021

**CRIA A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO E
IMPLANTA O PROCEDIMENTO DE
CONCILIAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRS
PROVIDÊNCIAS.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de João Monlevade, a comissão de Conciliação, com o objetivo de priorizar a conciliação, adotado tal instituto como meio para a solução de controvérsias administrativas e judiciais que envolvem a Administração Municipal.

Art. 2º A Comissão criada por esta Lei terá como diretrizes:

I - o aperfeiçoamento das relações jurídicas e sociais dos cidadãos e empresas com a Administração Municipal, de modo a prevenir e solucionar as controvérsias administrativas e judiciais que surgem;

II - a garantia da eficácia, da segurança jurídica e de boa-fé das relações jurídicas e administrativas envolvendo a Administração Municipal, inclusive com agilização e efetividade dos procedimentos de prevenção e de solução de controvérsias;

III - a racionalidade e redução da quantidade de litígios envolvendo a Administração Municipal.

IV - a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão individual ou coletiva.

Art. 3º A conciliação será regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, imparcialidade, moralidade, razoabilidade, publicidade, eficiência, economicidade, autonomia da vontade das partes, duração razoável do processo, busca do consenso, informalidade, multiplicidade de técnicas de autocomposição, ampla defesa, boa-fé e isonomia.

Art. 4º A Comissão terá a atribuição de analisar as propostas de conciliação apresentadas pelos cidadãos e empresas, bem como formular propostas de acordo ou transações em litígio que tramitem, administrativamente ou judicialmente.



26 MAI 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



Parágrafo único. A Comissão de Conciliação, indicada formalmente por decreto Municipal, será composta, por:

- I – 1 (um) representante da Procuradoria do Município;
- II – 1 (um) representante da Secretaria de Fazenda;
- III – 1 (um) representante da Secretaria de Administração.

Art. 5º Para a realização de Conciliação em processo administrativo será necessária a prévia aprovação da Comissão, sua homologação pelo Secretário Municipal da área afeta ao assunto em conjunto com o parecer jurídico da Procuradoria Municipal.

Parágrafo único. A transação administrativa homologada implica coisa julgada administrativa e importará renúncia a todo e qualquer direito no qual possa se fundar uma ação judicial sobre o mesmo objeto.

Art. 6º Para a realização de conciliação em processo judicial, a proposta de acordo deverá ser aprovada pela Comissão e submetida à anuência do Secretário Municipal da área afeta ao assunto em conjunto com o parecer jurídico da Procuradoria Municipal, antes de submissão à homologação do juízo competente.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO E DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS

Art. 7º Compete à Comissão de Conciliação a prevenção e resolução administrativa de conflitos, a análise de todos os pedidos de conciliação surgidos com a Administração Municipal na esfera administrativa ou judicial, especialmente os relativos às seguintes áreas:

- a) saúde;
- b) educação;
- c) direitos trabalhistas;
- d) desapropriações;
- e) indenizações administrativas decorrentes de danos causados pela Administração Municipal a terceiros.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de acordo extrajudicial a indenização por danos morais e as relativas a tributos que necessitam de lei específica para a sua aprovação.

Art. 8º Não se incluem nas atribuições da Comissão as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à esfera administrativa.

Art. 9º O requerimento da parte interessada ou a instauração de ofício de procedimento administrativo para a solução consensual de conflito no âmbito da Administração Municipal suspende a prescrição.





Art. 10. A Secretaria Municipal da área afeta ao assunto objeto da transação deverá dispor de dotação orçamentária própria destinada a custear as despesas decorrentes dos acordos realizados pela Comissão, salvo se for para o exercício seguinte e com previsão orçamentária.

Art. 11. Compete à Comissão de Conciliação as atribuições para diligências junto aos demais órgãos municipais podendo, inclusive, requisitar a oitiva e o auxílio técnico de servidores municipais, a fim de instruir o respectivo procedimento administrativo.

CAPÍTULO III DA CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS

Art. 12. Compete à Comissão analisar a proposta de conciliação apresentada pelo beneficiário do precatório emitido contra o Município de João Monlevade.

Art. 13. Havendo interesse da Administração Municipal na realização de conciliação em precatórios emitidos contra o Município de João Monlevade, será adotado o seguinte procedimento:

I - para garantir a acessibilidade e ampla divulgação a todos credores titulares de precatórios que queiram acelerar acordo, será publicado no Diário Oficial do Município de João Monlevade ou equivalente, o edital sendo definidos os prazos para a apresentação das propostas e os atos inerentes à habilitação.

II - o Edital de Acordo em Precatória deverá conter as seguintes regras para a realização da conciliação:

- a) a obediência rigorosa à ordem cronológica de apresentação do precatório, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal;
- b) a conciliação deverá ser feita considerando cada benefício individualmente, independentemente da existência de mais de um beneficiário no mesmo precatório;
- c) as reuniões de conciliação devem observar a ordem cronológica de apresentação dos precatórios para a sua realização;
- d) deságio mínimo de 05% (cinco por cento) e máximo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor líquido do precatório, considerado como tal o valor do precatório após a incidência dos descontos legais e destaque dos honorários advocatícios contratuais;
- e) o advogado é beneficiário em relação aos honorários contratuais inerentes ao procedimento previsto nesta Lei;
- f) os descontos legais incidentes previstos no precatório não podem ser objeto de deságio;
- g) ao realizar a conciliação, o beneficiário dá quitação integral da dívida objeto da conciliação e renuncia a qualquer discussão acerca do precatório;
- h) prazo de 30 (trinta) dias para adesão ao edital.

§ 1º Sem prejuízo do disposto na alínea "a", do inciso II, a Administração deverá dar preferência à resolução de conflitos de menor valor, visando solucionar o maior número de demandas possível com o numerário disponível anualmente para a finalidade da presente Lei.



26 MAI 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



§ 2º Sem prejuízo do disposto na alínea "a", do inciso II, e a outros fatores administrativos que de forma expressa e justificada indiquem a vantajosidade em cada acordo, a Administração deverá priorizar as propostas que apresentem maior deságio, umas em relação às outras.

Art. 14. Aderindo ao edital por manifestação escrita dirigida à Comissão de Conciliação, aberto o processo administrativo respectivo, haverá a realização de reunião de conciliação em data e horário previamente estabelecidos.

Parágrafo único. Após realizada a conciliação com a adesão aos requisitos do edital, com a definição do percentual de deságio e com as condições de pagamento do precatório, a petição de homologação do acordo a ser apresentado ao Juízo competente será assinada pelo beneficiário, pela Comissão, pelo Secretário da área afetada e pelo Advogado responsável pelo processo.

Art. 15. A homologação pelo juízo competente é condição para a validade e requisito para o cumprimento das condições estabelecidas no acordo.

Art. 16. Os acordos diretos entre o Município de João Monlevade e os beneficiários de precatórios serão pagos mediante depósito dos respectivos recursos financeiros na conta bancária aberta pelo Tribunal requisitante para a finalidade de pagamento de precatórios.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

João Monlevade, 19 de maio de 2021.

Laércio José Ribeiro

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, ao décimo nono dia do mês de maio de 2021.

Gentil Lucas Moreira Bicalho

Assessor de Governo